

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DIÁLOGOS ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIREITO PENAL E DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

**HUMAN DIGNITY AND THE FIGHT AGAINST CONTEMPORARY SLAVE LABOR:
DIALOGUES BETWEEN HUMAN RIGHTS, CRIMINAL LAW AND LABOR LAW IN
BRAZIL**

**DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA Y COMBATE AL TRABAJO ESCLAVO
CONTEMPORÂNEO: DIÁLOGOS ENTRE DERECHOS HUMANOS, DERECHO
PENAL Y DERECHO LABORAL EN BRASIL**

**Guilherme Adriano dos Santos Arruda¹, Mariana Lopes da Silva Croce², Bruno Henrique da Silva
Miron³, Adriana Duque Machado⁴, Igor Bandeira de Matos⁵, Antônia Gledestônia Mesquita de
Oliveira⁶, Luciano Fernandes Leite⁷, Rosicler Arakelian⁸**

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4492

Recibido: 02/01/2026 | Aceptado: 26/01/2026 | Publicación en línea: 05/02/2026.

RESUMO

O artigo analisa o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir das interseções entre Direitos Humanos, Direito Penal e Direito do Trabalho, tendo a dignidade da pessoa humana como eixo estruturante. Examina-se a evolução normativa do artigo 149 do Código Penal, a atuação da fiscalização trabalhista, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, bem como o papel de políticas públicas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Cadastro de Empregadores envolvidos com trabalho em condições análogas à de escravo, a chamada “lista suja”. A partir de revisão bibliográfica descritiva, incluindo decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com destaque para o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, discute-se o modo como esse precedente consolida parâmetros internacionais sobre trabalho escravo contemporâneo e projeta obrigações de prevenção, investigação e reparação. Em perspectiva de direito comparado, analisam-se experiências normativas do Reino Unido, da

¹ Pós-Graduado em Direito e Processo Constitucional, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: guilhermearruda1982@gmail.com

² Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Instituto Faculeste Ead Ltda (FACULESTE), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: mmairils@gmail.com

³ Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Legale (LEGALE), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: mironbruno@hotmail.com

⁴ Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), Indaial, Santa Catarina, Brasil. E-mail: adrianaduque.br@gmail.com

⁵ Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: imatos777@gmail.com

⁶ Pós-Graduada em Recursos Humanos, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil. E-mail: glads_nido@yahoo.com.br

⁷ Pós-Graduado em Gestão Pública, Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: luciano.admcompras@gmail.com

⁸ Pós-Graduada em Direito Processual do Trabalho, Universidade Mackenzie, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: rosicler.arakelian@hotmail.com

União Europeia, da França, da Alemanha e dos Estados Unidos, discutindo em que medida podem inspirar o aperfeiçoamento do marco jurídico e das políticas públicas brasileiras, consideradas as especificidades sociais e institucionais do país. Argumenta-se que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo depende de uma abordagem integrada, que articule instrumentos penais, trabalhistas e de políticas públicas, orientados pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Trabalho Escravo Contemporâneo. Direitos Humanos. Direito Penal. Direito do Trabalho. Sistema Interamericano. Devida Diligência.

ABSTRACT

This article examines the fight against contemporary slavery in Brazil from the perspective of the intersections among Human Rights, Criminal Law and Labor Law, taking human dignity as its structuring axis. It analyzes the normative evolution of article 149 of the Brazilian Criminal Code, the role of labor inspection, the Labor Prosecution Office and the Labor Courts, as well as public policies such as the Special Mobile Inspection Group and the Employers' Register (the so-called "dirty list") related to work in conditions analogous to slavery. Based on a descriptive literature review, including decisions of the Inter-American Court of Human Rights, especially the Case *Fazenda Brasil Verde vs. Brazil*, the paper discusses how this precedent consolidates international standards on contemporary slavery and establishes obligations of prevention, investigation and reparation. From a comparative law standpoint, it analyzes normative experiences from the United Kingdom, the European Union, France, Germany and the United States, examining to what extent they may inspire the improvement of the Brazilian legal framework and public policies, given the country's specific social and institutional context. It argues that eradicating contemporary slavery requires an integrated approach that articulates criminal, labor and public policy instruments, guided by the centrality of human dignity and the principle of non-regression in social rights.

Keywords: Human Dignity. Contemporary Slavery. Human Rights. Criminal Law. Labor Law. Inter-American System. Due Diligence.

RESUMEN

El artículo analiza el combate al trabajo esclavo contemporáneo en Brasil a partir de las intersecciones entre Derechos Humanos, Derecho Penal y Derecho Laboral, teniendo la dignidad de la persona humana como eje central. Se examina la evolución normativa del artículo 149 del Código Penal, la actuación de la inspección del trabajo, del Ministerio Público del Trabajo y de la Justicia Laboral, así como el papel de políticas públicas como el Grupo Especial de Fiscalización Móvil y el Registro de Empleadores involucrados con trabajo en condiciones análogas a la esclavitud, la llamada "lista sucia". Con base en una revisión bibliográfica descriptiva, que incluye decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, con destaque para el Caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, se discute cómo dicho precedente consolida parámetros internacionales sobre trabajo esclavo contemporáneo y proyecta obligaciones de prevención, investigación y reparación. Desde la perspectiva del Derecho comparado, se analizan experiencias normativas del Reino Unido, de la Unión Europea, de Francia, de Alemania y de los Estados Unidos, discutiendo en qué medida pueden inspirar el perfeccionamiento del marco jurídico y de las políticas públicas brasileñas, considerando las

especificidades sociales e institucionales del país. Se sostiene que la erradicación del trabajo esclavo contemporáneo exige un enfoque integrado que articule instrumentos penales, laborales y de políticas públicas, guiados por la centralidad de la dignidad de la persona humana y por la prohibición de retroceso social.

Palabras clave: Dignidad De la Persona Humana. Trabajo Esclavo Contemporáneo. Derechos Humanos. Derecho Penal. Derecho Laboral. Sistema Interamericano. Debida Diligencia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado brasileiro e a eixo de interpretação de todo o sistema de direitos fundamentais, inclusive na esfera das relações de trabalho. Ao lado do valor social do trabalho e da livre iniciativa, a dignidade funciona como parâmetro para o exame de normas penais, trabalhistas e de direitos humanos, especialmente diante de situações extremas de violação, como o trabalho escravo contemporâneo. Sarlet (2011) ressalta que a dignidade opera como cláusula geral de tutela da pessoa humana, enquanto Sarmento (2016) enfatiza que ela condiciona a legitimidade tanto da atuação estatal quanto da atuação privada.

No contexto brasileiro, consolidou-se a expressão trabalho escravo contemporâneo para designar situações em que o trabalhador é submetido a restrições à liberdade, servidão por dívida, jornadas exaustivas ou condições degradantes, ainda que não exista a mesma estrutura jurídica de propriedade sobre pessoas típica da escravidão oitocentista. Piovesan (2013) observa que essa releitura dialoga diretamente com normas internacionais, em especial as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho e o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbem de modo categórico a escravidão e o trabalho forçado. Miraglia (2011) e Costa e Mello (2019) reforçam que o núcleo do trabalho escravo contemporâneo é a violação grave da dignidade e da personalidade do trabalhador, e não apenas a privação física da liberdade.

Morais (2016) demonstra que as práticas atuais de trabalho escravo acompanham transformações econômicas e tecnológicas, deslocando-se para cadeias produtivas complexas, contratos precários e terceirizações sucessivas que disfarçam relações de servidão. Nesses contextos, a vulnerabilidade socioeconômica e a assimetria de poder intensificam a sujeição do

trabalhador, especialmente em regiões marcadas por pobreza extrema, concentração fundiária, racismo estrutural e ausência de políticas públicas efetivas. No Brasil, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a criação de políticas específicas de combate ao trabalho escravo, com apoio da Organização Internacional do Trabalho, permitiram o resgate de dezenas de milhares de trabalhadores desde a década de 1990, evidenciando a dimensão estrutural do problema, como mostram Sá, Fischer e Mesquita (2020) e o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (2020).

No plano internacional, o tema ganhou centralidade a partir da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por falhas na prevenção, investigação e punição de práticas de trabalho escravo e tráfico de pessoas. Sá, Loureiro e Silva (2021) evidenciam que a Corte reforçou o dever de devida diligência e destacou que a tolerância estatal a práticas sistemáticas de trabalho escravo contemporâneo configura violação autônoma da Convenção Americana. Piovesan (2017) e Trindade (1997) situam esse entendimento em um movimento mais amplo de fortalecimento da centralidade da dignidade humana no direito internacional e na construção de um *ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos.

Paralelamente, o debate interno brasileiro sobre o alcance do artigo 149 do Código Penal, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem revelado o risco de leituras restritivas do conceito de trabalho escravo contemporâneo, com potencial de esvaziar a proteção conferida a grupos vulneráveis. Bastos, Sá e Soares (2023) analisam a controvérsia em torno da exigência de privação física da liberdade para a configuração do crime, em detrimento de situações de jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida, e apontam que esse movimento pode representar retrocesso incompatível com o texto constitucional e com as obrigações internacionais do Brasil.

Em perspectiva de direito comparado, diversos ordenamentos passaram a associar o combate à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas a deveres de devida diligência em cadeias globais de valor. O Modern Slavery Act britânico, a Diretiva 2011/36/EU e iniciativas mais recentes da União Europeia, bem como a legislação francesa e alemã sobre devida diligência em direitos humanos, apontam para um modelo que combina sanções penais, responsabilidade empresarial, transparência e pressão de investidores e consumidores. Nos Estados Unidos, o Trafficking Victims Protection Act e medidas correlatas vinculam o combate ao trabalho forçado

a instrumentos de política comercial e de controle de importações.

Diante desse cenário, o objetivo deste artigo é analisar o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir das interseções entre Direitos Humanos, Direito Penal e Direito do Trabalho, tendo a dignidade da pessoa humana como fio condutor. Busca-se, ainda, examinar o papel do Caso Fazenda Brasil Verde como precedente paradigmático no Sistema Interamericano e discutir, à luz do direito comparado, em que medida experiências estrangeiras podem inspirar a reformulação de políticas públicas e de marcos normativos brasileiros, consideradas as especificidades sociais e institucionais do país.

REFERENCIAL TEÓRICO

Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Sociais e Vedação ao Retrocesso

O A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, é reconhecida pela doutrina como princípio estruturante e, ao mesmo tempo, direito fundamental. Sarlet (2011) entende que a dignidade atua como cláusula material que orienta a interpretação de todo o catálogo de direitos fundamentais e funciona como limite às escolhas do legislador e da administração. Sarmento (2016) acrescenta que a dignidade deve ser compreendida em chave relacional, considerando as condições concretas que permitem à pessoa exercer sua autonomia e participar da vida social em pé de igualdade.

A partir dessa concepção, desenvolve-se a noção de mínimo existencial, entendido como o conjunto de prestações estatais indispensáveis para que a pessoa viva com dignidade. Sarlet (2011) e Sarmento (2016) incluem, nesse mínimo, o acesso ao trabalho, à remuneração justa e a condições básicas de saúde e segurança no ambiente laboral. Quando o trabalhador é submetido a condições degradantes, jornadas exaustivas ou servidão por dívida, como ocorre em situações de trabalho escravo contemporâneo, há violação frontal desse mínimo existencial.

A vedação ao retrocesso social é outro conceito relevante. Melo (2010) e Garabini (2013) argumentam que, uma vez alcançado determinado patamar de proteção a direitos sociais, não é legítimo que o legislador ou o intérprete promovam recuos injustificados que fragilizem a tutela de grupos vulneráveis. Pamplona Filho e Rocha (2020) aplicam esse raciocínio ao direito do trabalho e sustentam que interpretações que reduzam o alcance do artigo 149 do Código Penal, por exemplo, ao exigir privação física de liberdade como condição única para o reconhecimento

do crime, podem configurar retrocesso inconstitucional, por esvaziarem a proteção conferida a pessoas submetidas a outras formas de exploração extrema.

Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil e Vulnerabilidade Estrutural

Piovesan (2013) observa que a dignidade da pessoa humana estabelece uma ponte entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos, reforçando a indivisibilidade entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. A proibição da escravidão e do trabalho forçado, presente em diversos tratados, precisa ser lida em conjunto com o direito ao trabalho digno, à igualdade, à não discriminação e à integridade física e psíquica, compondo núcleo que não admite relativização.

No contexto brasileiro, Miraglia (2011) mostra que o trabalho escravo contemporâneo se manifesta em formas que, embora distintas da escravidão formal, produzem efeitos semelhantes de aniquilação da autonomia. Jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida compõem, segundo a autora, situações que não podem ser reduzidas a simples irregularidades trabalhistas. Costa e Mello (2019) reforçam que essa interpretação está alinhada tanto às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à realidade concreta observada pelas equipes de fiscalização.

Morais (2016) destaca que a vulnerabilidade econômica se entrelaça a marcadores de raça, gênero, origem regional e migração, produzindo padrões de violência seletiva que atingem de maneira desproporcional trabalhadores rurais, pessoas negras, migrantes internos e estrangeiros e populações tradicionais. Sá, Fischer e Mesquita (2020), ao analisarem a série histórica de 25 anos de atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mostram que os casos de trabalho escravo contemporâneo se concentram em setores como pecuária, carvoarias, corte de cana, colheita de grãos, construção civil e confecção, com forte incidência na Amazônia Legal. O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (2020) evidencia, ainda, que essas práticas estão frequentemente associadas a cadeias produtivas longas, com múltiplas camadas de terceirização e intermediação de mão de obra.

Direito Penal, Direito do Trabalho e Políticas Públicas no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo

No plano infraconstitucional, a reforma do artigo 149 do Código Penal, em 2003, ampliou o alcance da figura do trabalho em condições análogas à de escravo. Miraglia (2011) explica que, além da privação direta da liberdade, o tipo passou a abranger jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. Costa e Mello (2019) entendem que essa ampliação procurou alinhar o direito brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo país e à realidade constatada pela fiscalização trabalhista, aproximando a descrição típica da ideia de violação da dignidade do trabalhador.

Delgado (2019) destaca que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo articula instrumentos penais, trabalhistas e administrativos. No campo penal, além do artigo 149, podem incidir tipos relacionados a tráfico de pessoas, associação criminosa e delitos ambientais. No campo trabalhista, a atuação da inspeção do trabalho, o reconhecimento de vínculos encobertos, a imposição de obrigações de fazer e a fixação de indenizações por danos morais individuais e coletivos são centrais. Félix e Amorim (2017) ressaltam que a noção de trabalho decente, desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho, oferece critério importante para interpretar tanto normas penais quanto normas laborais pertinentes ao tema.

A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel é apontada pela Organização Internacional do Trabalho (2010) como boa prática internacional, por combinar fiscalização interinstitucional, resgate de trabalhadores e articulação com políticas de assistência social. Sá, Fischer e Mesquita (2020) mostram que as operações desse grupo revelam a complexidade das cadeias produtivas envolvidas e a necessidade de políticas territoriais articuladas em regiões de maior incidência. O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (2020) destaca o papel do Cadastro de Empregadores, a chamada “lista suja”, como instrumento de transparência e indução econômica de comportamentos responsáveis, na medida em que instituições financeiras e grandes compradores tendem a evitar contratos com empresas incluídas nesse cadastro.

Melo (2010), Garabini (2013) e Pamplona Filho e Rocha (2020) alertam para o risco de retrocessos normativos e interpretativos que fragilizem essa rede de proteção. Qualquer tentativa de restringir o alcance do artigo 149 ou de esvaziar instrumentos como a “lista suja” pode afetar o patamar de tutela já alcançado e violar a vedação ao retrocesso social, especialmente em relação a grupos em situação de vulnerabilidade extrema.

Sistema Interamericano e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado papel central na consolidação de parâmetros sobre trabalho escravo contemporâneo. O Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado em 2016, é considerado o principal precedente do Sistema Interamericano sobre o tema.

De forma sintética, a demanda dizia respeito à exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo em grande propriedade rural localizada no Estado do Pará, em contexto de desmatamento e atividades agropecuárias. A petição descreveu episódios recorrentes ao longo de décadas, nos quais trabalhadores eram aliciados em regiões pobres, transportados em condições precárias, submetidos a jornadas exaustivas, alojamentos insalubres, alimentação inadequada, restrições à liberdade de locomoção e servidão por dívida. Houve denúncias e ações de fiscalização desde os anos 1980, mas a resposta estatal foi considerada fragmentada e insuficiente para interromper o padrão de violações.

Na decisão, a Corte Interamericana reconheceu que o Brasil violou a proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, em combinação com o dever de garantia e com a obrigação de não discriminação. O Tribunal entendeu que o Estado falhou em prevenir, investigar e punir de maneira adequada as práticas de trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas associadas ao caso. Segundo análise de Sá, Loureiro e Silva (2021), a Corte identificou que a tolerância e a omissão estatais diante de um padrão reiterado de violações configuram, por si mesmas, violação autônoma da Convenção.

Quanto às obrigações impostas, o Tribunal determinou, entre outras medidas, a adoção de políticas específicas de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo, com atenção às regiões de maior incidência; o fortalecimento das estruturas de fiscalização e dos mecanismos de coordenação entre instituições estatais; a implementação de ações de formação e capacitação de agentes públicos; a adoção de medidas de proteção e reparação às vítimas; e a coleta e sistematização de dados sobre o fenômeno, de modo a permitir monitoramento permanente. Piovesan (2017) ressalta que o caso consolidou parâmetros para a atuação estatal em contextos de escravidão contemporânea, reforçando o dever de devida diligência e a centralidade da dignidade do trabalhador no Sistema Interamericano.

Sá, Loureiro e Silva (2021) apontam que a decisão teve impactos relevantes no ordenamento brasileiro, ainda que de forma desigual. Por um lado, fortaleceu a compreensão de

que o trabalho escravo contemporâneo não se limita à privação física da liberdade, legitimando a interpretação mais ampla do artigo 149. Por outro, estimulou a elaboração e revisão de planos nacionais e estaduais de erradicação do trabalho escravo e reforçou o papel de instâncias especializadas, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ao mesmo tempo, persistem desafios na implementação plena das medidas determinadas pela Corte, especialmente em razão de restrições orçamentárias, disputas políticas e pressões econômicas em setores beneficiados pela exploração de mão de obra vulnerável.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa e adota como estratégia central uma revisão bibliográfica descritiva. Gil (2018) destaca que estudos dessa natureza buscam sistematizar conhecimentos já produzidos sobre determinado tema, permitindo a identificação de convergências, divergências e lacunas na literatura. Lakatos e Marconi (2017) ressaltam que a pesquisa bibliográfica é especialmente adequada quando se pretende analisar construções conceituais, marcos normativos e interpretações doutrinárias, como ocorre no campo jurídico.

Foram examinados textos normativos nacionais e internacionais, decisões de tribunais brasileiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como doutrina especializada nas áreas de direitos humanos, direito penal e direito do trabalho. O núcleo normativo analisado inclui a Constituição de 1988, o artigo 149 do Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No plano jurisprudencial, priorizou-se o estudo de decisões paradigmáticas, com destaque para o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana, e para julgados dos tribunais superiores brasileiros sobre trabalho escravo contemporâneo, dano moral coletivo e vedação ao retrocesso social em matéria trabalhista. A literatura especializada de Sarlet (2011), Sarmiento (2016), Piovesan (2013, 2017), Trindade (1997), Miraglia (2011), Costa e Mello (2019), Moraes (2016), Delgado (2019), Félix e Amorim (2017), Melo (2010), Garabini (2013), Pamplona Filho e Rocha (2020), Sá, Fischer e Mesquita (2020) e Sá, Loureiro e Silva (2021), entre outros, compõe o referencial teórico central.

No campo do direito comparado, analisaram-se experiências normativas e políticas do Reino Unido, da União Europeia, da França, da Alemanha e dos Estados Unidos relacionadas a

trabalho forçado, tráfico de pessoas e devida diligência em direitos humanos, buscando identificar elementos que possam servir de inspiração crítica, e não de mera importação, para o contexto brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Limites e Potencialidades do Marco Brasileiro após Fazenda Brasil Verde

A partir do referencial teórico delineado, é possível identificar avanços e limites do marco brasileiro de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Como aspecto positivo, destaca-se a existência de um tipo penal específico no artigo 149 do Código Penal, que incorpora elementos de jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida, indo além da mera privação física de liberdade (Miraglia, 2011; Costa e Mello, 2019). Também se evidencia a relevância da atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, bem como a utilização de instrumentos como a “lista suja” e as ações civis públicas com pedidos de danos morais coletivos (Delgado, 2019; Félix e Amorim, 2017).

O Caso Fazenda Brasil Verde contribuiu para consolidar a compreensão de que o Estado brasileiro tem obrigação de agir com devida diligência diante de sinais de trabalho escravo contemporâneo. Isso implica não apenas responder a denúncias pontuais, mas adotar políticas estruturais de prevenção e combate, com base em diagnósticos territorializados, produção de dados e articulação interinstitucional (Sá, Loureiro e Silva, 2021; Piovesan, 2017). O precedente reforça que a omissão estatal diante de práticas reiteradas de trabalho escravo pode configurar violação autônoma da Convenção Americana, mesmo quando existam normas internas formalmente adequadas.

Entretanto, persistem limites significativos. Sá, Fischer e Mesquita (2020) mostram que os casos de trabalho escravo contemporâneo continuam concentrados em regiões de fronteira agrícola e em setores intensivos em mão de obra pouco qualificada, o que indica que as políticas existentes não foram capazes de alterar de forma estrutural as condições socioeconômicas que alimentam o fenômeno. O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (2020) revela diferenças consideráveis na capacidade de fiscalização entre unidades da federação, bem como a existência de pressões políticas e econômicas para enfraquecer mecanismos como a “lista suja”.

Riscos de Retrocesso e Disputas Interpretativas sobre o Artigo 149 do Código Penal

Um dos pontos mais sensíveis diz respeito às disputas interpretativas em torno do artigo 149. Bastos, Sá e Soares (2023) analisam o debate travado no Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade, ou não, de prova de privação física da liberdade para a configuração do crime de trabalho escravo contemporâneo. De um lado, há posição que busca restringir o tipo penal, aproximando-o de uma concepção tradicional de escravidão, centrada no cerceamento direto da liberdade de ir e vir. De outro, prevalece, até o momento, a interpretação que reconhece jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida como formas de escravidão contemporânea, em consonância com a evolução doutrinária, jurisprudencial e internacional (Miraglia, 2011; Costa e Mello, 2019; Piovesan, 2013).

A adoção de uma leitura restritiva representaria risco de retrocesso social. Sob a perspectiva da vedação ao retrocesso, Melo (2010), Garabini (2013) e Pamplona Filho e Rocha (2020) sustentam que decisões judiciais que reduzam a proteção conferida a direitos fundamentais sociais, especialmente em relação a grupos vulneráveis, podem ser consideradas incompatíveis com a Constituição de 1988. No caso do trabalho escravo contemporâneo, isso significaria negligenciar realidades documentadas por décadas de fiscalização e por organismos internacionais, que reconhecem a multiplicidade de formas pelas quais a dignidade do trabalhador pode ser aniquilada, para além do cárcere físico.

Riscos adicionais decorrem de iniciativas legislativas e administrativas voltadas a enfraquecer instrumentos como o Cadastro de Empregadores. A tentativa de limitar a publicidade da “lista suja”, de reduzir sua eficácia ou de estabelecer requisitos desproporcionais para a inclusão de empregadores pode comprometer sua função de indução econômica de condutas responsáveis. À luz da dignidade da pessoa humana e das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, a manutenção e o aprimoramento desses instrumentos parecem mais compatíveis com o patamar de proteção consolidado após Fazenda Brasil Verde do que iniciativas de esvaziamento.

Lições do Direito Comparado e Possibilidades de Inspiração Crítica

A análise de experiências estrangeiras revela convergências e diferenças relevantes. O Modern Slavery Act britânico, as leis francesa e alemã de devida diligência em direitos humanos,

a Diretiva 2011/36/EU e o regulamento europeu sobre produtos feitos com trabalho forçado demonstram uma tendência de atribuir às grandes empresas deveres de mapeamento de riscos, monitoramento e remediação ao longo de suas cadeias de fornecimento. Nos Estados Unidos, o Trafficking Victims Protection Act, combinado com instrumentos de política comercial, permite barrar a entrada de produtos associados ao trabalho forçado, gerando incentivos econômicos para que empresas implementem programas de compliance em direitos humanos.

Esses modelos não podem ser simplesmente copiados para o Brasil, dadas as diferenças de estrutura produtiva, grau de formalização da economia, capacidade institucional e contexto político. Ainda assim, eles oferecem elementos que podem ser utilizados como inspiração crítica. Em primeiro lugar, reforçam a ideia de que o combate ao trabalho escravo contemporâneo não é tarefa exclusiva do Direito Penal, devendo envolver também mecanismos de responsabilização administrativa e civil de empresas em toda a cadeia econômica. Em segundo lugar, mostram que a transparência sobre fornecedores, a publicação de relatórios de riscos e a vinculação de acesso a crédito e a contratos públicos ao respeito a direitos humanos podem funcionar como estímulos importantes para mudanças de conduta.

No contexto brasileiro, uma agenda de inspiração crítica poderia incluir, por exemplo, o fortalecimento da “lista suja” como instrumento de due diligence doméstica; a previsão de obrigações específicas de mapeamento de riscos de trabalho escravo contemporâneo para grandes empresas que atuam em setores de alto risco; a vinculação de benefícios fiscais e de acesso a financiamentos públicos ao respeito a padrões mínimos de proteção trabalhista; e a melhoria dos sistemas de transparência sobre cadeias produtivas. Essas medidas precisariam ser calibradas de modo a não penalizar produtores de pequeno porte e trabalhadores informais, mas a alcançar sobretudo grandes grupos econômicos que se beneficiam, direta ou indiretamente, de formas extremas de exploração.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer os limites da capacidade estatal de fiscalização em território tão extenso e marcado por desigualdades regionais como o Brasil. A comparação com países europeus e com os Estados Unidos mostra contextos em que o Estado dispõe, em regra, de recursos mais robustos e de estruturas administrativas mais consolidadas. Isso reforça a importância de combinar o fortalecimento de órgãos públicos com o engajamento de atores privados e de organizações da sociedade civil, evitando a ilusão de que a mera transposição de modelos estrangeiros resolveria o problema.

CONCLUSÃO

O artigo procurou demonstrar que o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil exige uma abordagem integrada, que articule Direitos Humanos, Direito Penal e Direito do Trabalho, tendo a dignidade da pessoa humana como referência central. A reconstrução do conceito de trabalho escravo contemporâneo, incorporada ao artigo 149 do Código Penal, permitiu abarcar práticas de exploração extrema que não se limitam à privação física da liberdade, como jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida, em consonância com a realidade constatada pela fiscalização e com parâmetros internacionais (Miraglia, 2011; Costa e Mello, 2019; Piovesan, 2013).

A análise do Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil evidenciou a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na determinação de obrigações de prevenção, investigação, repressão e reparação em contextos de trabalho escravo contemporâneo. O precedente consolidou a ideia de que a omissão estatal diante de padrões reiterados de violação configura, por si, violação da Convenção Americana, reforçando o dever de devida diligência e a centralidade da dignidade do trabalhador (Sá, Loureiro e Silva, 2021; Piovesan, 2017).

Ao mesmo tempo, o exame do marco normativo e institucional brasileiro revelou avanços e fragilidades. Entre os avanços, destacam-se a existência de tipo penal específico, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, e o uso de instrumentos como a “lista suja” e as ações coletivas. Entre as fragilidades, apareceram a persistência de focos de trabalho escravo contemporâneo em regiões de fronteira agrícola e em setores intensivos em mão de obra vulnerável, a desigualdade na capacidade de fiscalização entre unidades federativas e as tentativas de esvaziar instrumentos de transparência e responsabilização (Sá, Fischer e Mesquita, 2020; Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, 2020).

A discussão sobre riscos de retrocesso, especialmente no que se refere às disputas interpretativas em torno do artigo 149 do Código Penal, mostrou que o patamar de proteção alcançado não está garantido. A possibilidade de leituras restritivas, que reduzam o conceito de trabalho escravo contemporâneo à privação física de liberdade, contrasta com a evolução normativa, jurisprudencial e doutrinária e pode ser incompatível com a vedação ao retrocesso social e com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil (Melo, 2010; Garabini, 2013; Pamplona Filho e Rocha, 2020; Bastos, Sá e Soares, 2023).

O diálogo com experiências estrangeiras indicou que modelos de devida diligência em direitos humanos, transparência em cadeias produtivas e uso de instrumentos econômicos para coibir o trabalho forçado podem oferecer pistas importantes para o aprimoramento das políticas brasileiras. Entretanto, a comparação também evidenciou que tais modelos precisam ser adaptados às especificidades sociais, econômicas e institucionais do Brasil, sob pena de produzirem efeitos limitados ou indesejados. Uma agenda de reforma que combine fortalecimento de órgãos de fiscalização, responsabilização de grandes empresas, vinculação de benefícios públicos ao respeito a direitos trabalhistas e participação ativa da sociedade civil parece mais promissora do que a simples recepção acrítica de normas estrangeiras.

A principal contribuição deste artigo consiste em articular, em uma mesma análise, a dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento do conceito de trabalho escravo contemporâneo no plano penal e trabalhista, o papel do Sistema Interamericano – com foco no Caso Fazenda Brasil Verde – e os desafios colocados pelo direito comparado. Ao fazê-lo, busca-se oferecer um quadro analítico que ajude a compreender não apenas a configuração atual do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, mas também os riscos de retrocesso e as possibilidades de avanço.

Como limitações, destaca-se o fato de se tratar de estudo baseado em revisão bibliográfica descritiva, sem pesquisa empírica de campo ou análise quantitativa aprofundada de dados recentes. Pesquisas futuras podem explorar, por exemplo, a implementação concreta das medidas determinadas pela Corte Interamericana no caso Fazenda Brasil Verde, a efetividade da “lista suja” em setores específicos, a atuação coordenada entre órgãos de fiscalização em diferentes estados e o impacto de eventuais reformas legislativas sobre o conceito penal de trabalho escravo contemporâneo. Também seria relevante investigar, em perspectiva sociojurídica, as estratégias de resistência e organização de trabalhadores resgatados e de comunidades afetadas pela prática de trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Act on Corporate Due Diligence Obligations in Supply Chains (Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz)**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, 2021.

BASTOS, Dafne Fernandes de; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SOARES, Pollyana

Esteves. **Combate ao trabalho escravo contemporâneo à luz do recurso extraordinário n. 1.323.708/PA**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 89, n. 3, p. 63-79, jul./set.

2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016.

COSTA, Ilton Garcia da; MELLO, Caroline Gomes de. **O trabalho escravo contemporâneo na perspectiva da dignidade da pessoa humana.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 223-244, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EUROPEAN UNION. **Directive 2011/36/EU of the European Parliament and of the Council of 5 April 2011 on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims.** Official Journal of the European Union, L 101, p. 1-11, 15 Apr. 2011.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2024/3015 of the European Parliament and of the Council of 13 February 2024 on prohibiting products made with forced labour on the Union market.** Official Journal of the European Union, L 825, p. 1-37, 22 Feb. 2024.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. **Trabalho decente e trabalho digno: normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho.** Revista Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v. 3, n. 1, p. 21-35, jan./jun. 2017.

FRANÇA. **Loi n° 2017-399, du 27 mars 2017, relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre.** Journal Officiel de la République Française, Paris, 28 mars 2017.

GARABINI, Daniel Brocanelli. **O princípio da proibição do retrocesso social e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 39, n. 60, p. 93-112, jul./dez. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELO, Geraldo Magela. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez.

2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

MORAIS, Stephânia Aparecida Ferreira de. **Trabalho escravo contemporâneo: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Cidadã de 1988**. Essentia, Sobral, v. 17, n. 1, p. 113-132, 2016.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Brasília, DF: SmartLab/MPT/OIT, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 3 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, DF: OIT, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. **O princípio da vedação do retrocesso social nas relações de trabalho**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 6, n. 3, p. 567-591, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019)**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, ano 4, p. 197-233, 2020.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. **Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 801-822, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. 1.

UNITED KINGDOM. **Modern Slavery Act 2015**. London: Her Majesty's Stationery Office, 2015.

UNITED STATES. **Trafficking Victims Protection Act of 2000**. Public Law 106-386, 28 Oct. 2000.